



| | | |
|---|--|--------------------------------------|
| Protocolado em: PLC - 27/2019 11/12/2019 14:29 | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2019 | Comissões: CCJL, CDUTH 12/12/2019 |
|---|--|--------------------------------------|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que altera e acresce dispositivos ao Título IV, Capítulo VII, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Caxias do Sul.

A fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes já contribui muito para a poluição visual das ruas da cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão sem utilização, sobrecarregando os postes, que passam a servir como “estoques” de fiação e cabos excedentes.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados prejudicam a estética do cenário. Serve também para proteger os cidadãos, visto que o acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas, porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Nesse sentido, frisa-se o art. 4º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

“Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...) § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser evitado, uma vez que o acúmulo pode comprometer a segurança e violar o artigo supramencionado.

Dessa forma, conclui-se que é preciso proteger a cidade e as pessoas das fiações excedentes.

São essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à apreciação.

Caxias do Sul, 10 de dezembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (Autora)

Vereadora - MDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 27/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera e acresce dispositivos no Título IV, Capítulo VII, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º O Capítulo VII do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA,
TV A CABO E INTERNET (NR)”**

Art. 2º Fica acrescido o art. 123-A ao Capítulo VII do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.(AC)

§ 1º A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos para que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada daqueles não mais utilizados.(AC)

§ 2º A concessionária ou permissionária fica responsável pela manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus para Município.(AC)

§ 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outro, ou o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.(AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 4º As novas fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em que deverá constar também a identificação de quem compartilha a rede.(AC)

§ 5º O não cumprimento das obrigações contidas neste artigo acarretará a expedição de notificação pela administração municipal, com prazo de 30 (trinta) dias para defesa e regularização, sem prejuízo da aplicação de penalização pecuniária no valor de 1.000 VRMs (um mil Valores de Referência Municipal).(AC)

§ 6º Em caso de acolhimento das razões de defesa, a pena pecuniária perderá o efeito.(AC)

§ 7º A manutenção dos postes ficará exclusivamente a cargo da concessionária de energia elétrica que detenha a concessão ou permissão, ficando a cargo do Município a fiscalização e a notificação.(AC)

§ 8º Em caso de notificação à concessionária ou permissionária, esta deverá proceder à substituição do poste danificado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da notificação.(AC)”

Art. 3º O prazo para implementação do determinado nesta Lei Complementar será de, no máximo, 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL